

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF  
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente  
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente  
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os integrantes da Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 004/PRESI/FPF, composta pelos senhores Antonio Candido Barra Monteiro de Britto (Presidente), Marcelo Lima Lavareda da Graça (Vice-Presidente) e Daniel Rodrigues Cruz (Secretario); pelo que o Presidente da Comissão, comunicou que, em observância as regras eleitorais, inscreveram-se para concorrer a eleição do dia 20 de abril de 2022, 2 (duas) chapas a saber: UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ, registrada sob o protocolo nº 53.877, de 8 de abril de 2022 e, FUTEBOL DE PRIMEIRA, sob o protocolo nº 53.879, de 9 de abril de 2022, comunicando, outrossim, que as aludidas chapas solicitaram as respectivas cópias de cada uma para eventuais impugnações, o que foi atendido pela Comissão Eleitoral no dia 12 de abril de 2022 com a entrega da respectiva documentação para cada uma das chapas, mediante o respectivo termo de confidencialidade, sigilo e responsabilidade acerca das informações e dados de cunho pessoal existentes na mesma. Ademais, comunicou o Presidente que as chapas concorrentes apresentaram impugnações. A chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA no dia 13 de abril de 2022, sob os protocolos nº 53.946 e 53.947. A chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ, na mesma data, sob o protocolo nº 53.948. Assim, as duas chapas cumpriram o contido na Resolução Eleitoral nº 001/2022, realizando o registro das candidaturas, bem como exerceram a faculdade de impugnar em tudo observado o prazo estabelecido no Art. 7º da mencionada Resolução Eleitoral. Destarte, encerrado o prazo de impugnação no dia 13 de abril de 2022, compete à Comissão Eleitoral, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores aludidas no § 4º daquele mesmo Art. 7º, analisar e deferir, ou não, o pedido de registro em decisão final. Feitos os comunicados iniciais, pediu a palavra o Sr. Vice-Presidente, destacando a necessidade de prosseguir nos trabalhos com a consequente decisão estabelecida na normatização retro mencionada, no que foi secundado pelo Sr. Secretário que, de seu modo, pontuou ter conhecimento de notícia jornalística relacionada a decisão judicial suspendendo as eleições. Na oportunidade, o Presidente pontuou que a FPF entregou cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 0815227-98.2021.8.14.0000, da lavra do Exmo. Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, datada de 11 de abril de 2022 e divulgada no Diário Eletrônico de 13 de abril de 2002. Nesse sentido, o Presidente instou seus pares para o exame conjunto do decidido. Após a leitura da decisão, verificou-se que a mesma em momento algum traz qualquer comando ou determinação relativa a Comissão Eleitoral, mas, conforme lá se infere, o destino do r. *decisum* é exclusivo à FPF, da qual a Comissão Eleitoral não faz parte, em face do balizamento constante do Art. 22, inciso VI, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF  
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente  
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente  
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

que, no tocante aos processos eleitorais disciplina: “Art. 22 – Os processos eleitorais assegurarão: [...] VI- constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;”. Portanto, evidencia-se que sendo a Comissão Eleitoral, apartada da FPF, logo, sem nenhuma vinculação com a mencionada entidade e não havendo qualquer determinação do Exmo. Desembargador ordenando que a Comissão Eleitoral suspenda ou interrompa os trabalhos, afigura-se que os mesmos devem prosseguir, haja vista a inexistência de qualquer impedimento, além do que as chapas já praticaram todos os atos de inscrição e impugnação, cabendo a Comissão Eleitoral cumprir a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Nada obstante, entenderam os integrantes da Comissão Eleitoral que cópia desta ata deve ser encaminhada ao Exmo. Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães a fim de que o ilustre magistrado a examine como entender de direito. Feitos esses breves esclarecimentos, e em observância ao Art. 7º, § 4º da Resolução Eleitoral nº 001/2022, a Comissão Eleitoral passa a examinar o eventual deferimento das chapas inscritas. **Preliminarmente**, cumpre destacar que os requisitos formais da Resolução Eleitoral foram observados pelas chapas com a apresentação dos seguintes documentos: *Pedido de registro indicando o nome da chapa e com a relação dos candidatos aos cargos de Presidente; 2 (dois) Vice-Presidentes; 3 (três) membros titulares ao Conselho Fiscal e 3 (três) membros suplentes ao Conselho Fiscal; Documento de subscrição simultânea contendo, no mínimo, de 1/4 (um quarto) das assinaturas dos filiados devidamente aptos para Assembleia Geral Eletiva, com a concordância expressa dos candidatos à presidência e à vice-presidência; Cópia dos Documentos de identidade dos candidatos; Declaração de que não estão inseridos em nenhuma das hipóteses relativas às alíneas a), b), c), d), e), f), do inciso II do artigo 23 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé); e, Declaração de Cláusula Compromissória do Processo Eleitoral.* Na sequência, **examina-se as impugnações apresentadas pela chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA**. Inicialmente, a impugnante argumentou a exclusão das adesões em favor da chapa UNIDOS PARA MUDAR- FPF POR TODO PARÁ, subscritas pelos Presidentes das: Liga Esportiva de Goianésia do Pará, Liga Desportiva de Igarapé-Miri, Liga Esportiva de Curionópolis, Liga Esportiva Municipal de Oeiras do Pará, por entender que as mesmas são extemporâneas à publicação do Edital de Convocação do dia 18 de março de 2022, com o destaque para o fato de que os mencionados apoiantes ocorreram às 00:00:01 segundo da referida data, ocasião que o Jornal Amazônia não estaria nas ruas, realçando, também, o horário britânico das assinaturas. Para além desta, a impugnantes FUTEBOL DE PRIMEIRA argumenta que o Sr. Ricardo Gluck Paul seria sócio da cervejaria CABÔCA desde o ano de 2013, sem jamais ter patrocinado qualquer clube do futebol paraense ou evento voltado ao futebol ou a outra modalidade esportiva, porém, coincidentemente, no ano em que aquele sócio é candidato a Presidência da FPF, a mencionada cervejaria vem a patrocinar o Paragominas Futebol Clube, circunstância que no seu entender, materializaria conduta vedada pelo § 1º, do

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF  
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente  
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente  
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), razão pela qual pugna pelo indeferimento do registro da candidatura “pela prática ilícita de aquisição de adesão e sufrágio, restando incontroversa a sua inelegibilidade”, a atrair o indeferimento de inscrição da Chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ. **DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ALUSIVA AS IMPUGNAÇÕES DA CHAPA FUTEBOL DE PRIMEIRA:** Em relação ao primeiro ponto de impugnação, cumpre destacar que a relevância do horário de adesão se dá, unicamente, para fins de aferição coincidentes da data de adesão, o que não ocorreu. Além disso, os hábitos de coleta de assinatura ou quaisquer irregularidades não prescindem de provas, o não foi feito pela chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, não cabendo à Comissão Eleitoral fazer ilação acerca da circulação de periódico jornalístico. No mesmo sentido, eventual coincidência de horário (horário Britânico) na outorga das adesões não significa irregularidade ou descumprimento da Lei Pelé e nem de qualquer norma estatutária ou da Resolução Eleitoral. O fato concreto é que a chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ teve adesão das mencionadas ligas no 18 de março, mesma data em que se iniciou a convocação para as eleições. Por sua vez, no tocante as alegações de abuso de poder econômico por parte da chapa impugnada, a Comissão Eleitoral entende não caracterizada, pois, eventual participação de sócio em empresa patrocinadora de agremiação desportiva, não significa presumir pedido de voto, bem como não há normativo que proíba uma empresa de patrocinar um clube de futebol nas condições relatadas pela chapa impugnante, daí porque, descabe imputar que o aludido patrocínio enseje impropriedade para fins desta eleição.. Assim, **indefere-se as impugnações apresentadas pela chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA.** Em seguida, **examina-se as impugnações apresentadas pela chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ:** A impugnante refere que a chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, descumpriu o Art. 5ª da Resolução Eleitoral nº 001/2022 e o Art. 16, § 5º do Estatuto da FPF por ter realizado sua inscrição no dia 9 de abril de 2022, dia não útil, confrontando os aqueles dispositivos que, no seu entender, apontariam o dia 8 de abril de 2022, sexta-feira, como prazo fatal para o protocolo de inscrição de chapas na eleição, realçando, ademais, que a decisão judicial viabilizadora do protocolo da chapa impugnada naquele dia 9 de abril de 2022 poderia ser reavaliada posteriormente. Ainda, é pontuado que a chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA inseriu candidato à Vice-Presidência inelegível e, nesse sentido, destaca o contido no Art. 18-A, I, § 3º, I e II, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como aponta o Art. 14, III, a), do Estatuto da FPF, dispositivos que serviriam para agasalhar a inelegibilidade da Srª Ana Cristina Carvalho Barbosa Figueiredo porque seria casada com o Sr. Maurício Barata Figueiredo, eleito Vice-Presidente da FPF nos quadriênios 2014-2017 e 2018-2021. Para além das impugnações anteriores, é referido pela chapa impugnante que as concordâncias expressas de filiados da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, estariam em cópias simples, razão pela qual, pugna para que a Comissão Eleitoral calcule se as concordâncias expressas

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF  
Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente  
Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente  
Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

remanescentes atingem o percentual mínimo para superar a cláusula de barreiras de que trata o Art. 16, § 6º do Estatuto da FPF, para fins de deferimento do pedido da chapa impugnada. Em adição é aduzido que as “Autorizações Expressas” da Liga Esportiva Municipal de Breves e Liga Esportiva Municipal de São João de Pirabas estariam assinadas por pessoas que não possuiria legitimidade para tanto e, nesse particular, a chapa impugnante, alvitra a anulação das mencionadas concordâncias. Por fim, a chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ menciona que as fichas de adesões em cópia simples estariam em duplicidades com aquelas apresentadas pela impugnante, incidindo, na espécie, o Art. 16§ 6º do Estatuto da FPF, que veda a assinatura de adesão a mais de um candidato, devendo ser anulada a posterior, indicando no item 54 da impugnação as 14 (quatorze) assinaturas que entende devam ser anuladas no tocante a chapa impugnada, fazendo prevalecer as da chapa impugnante, por serem mais antigas, a saber: Liga de Chaves, Liga de Curionópolis, Liga de Goianésia do Pará, Liga de Igarape-Miri, Liga de Monte Alegre, Liga de Oeiras do Pará, Liga de Portel, Liga de Redenção, Liga de Rio Maria, Liga de Santa Izabel do Pará, Liga de Santo Antônio do Tauá, Liga de São João da Ponta, Liga de Viseu e Liga de Capitão Poço. **DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ALUSIVA AS IMPUGNAÇÕES DA CHAPA UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO O PARÁ:** Em relação ao dia da inscrição da chapa impugnada, primeiramente, a Comissão Eleitoral destaca que o prazo fatal para inscrição era o dia 11 de abril de 2022, conforme deliberado na ata de reunião do dia 31 de março de 2022, referida no bojo da impugnação. Por isso mesmo, eventual protocolo em dias anteriores a esta data não tem o condão de macular a inscrição da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, especialmente considerando o contido na decisão judicial, anexada pela chapa impugnante, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, nos autos do processo nº 0836876-55.2022.8.14.0301, permitindo a inscrição de chapas interessadas em concorrer à direção de entidade esportiva nos dias 9 e 10 de abril, no horário das 14:00 às 18:00, cujo decidido foi referendado por entendimento do E. TJPA proferido em 12 de abril de 2022 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804760-26.2022.8.14.0000, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Recurso este interposto pelo candidato da chapa impugnante, não podendo a Comissão Eleitoral suplantar tais decisões judiciais. Além disso, é certo que, em atenção ao requerimento do pré-candidato Ricardo Augusto Lobo Gluck Paul, a Comissão Eleitoral se posicionou sobre o tema no sentido de que as inscrições poderiam ser realizadas até o dia 11 de abril de 2022, daí porque, a inscrição da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA no dia 9 de abril de 2022, secundada por decisão judicial de primeiro grau, mantida no E. TJEPA, corporifica a regularidade da inscrição. No que tange ao segundo ponto da impugnação, a Comissão Eleitoral entende que não existe inelegibilidade da Srª Ana Cristina Carvalho Barbosa Figueiredo, em primeiro lugar, por ausência de comprovação documental da situação matrimonial arguida pela impugnante. Além da falta de

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente

Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente

Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

documento comprobatório da alegada condição de casada, suficiente para superar este tema da impugnação, afigura-se que a situação jurídica mencionada pela chapa impugnante só se aplicaria, no caso do presidente ou mandatário máximo da entidade, conforme consta do inciso I, do Art. 18-A da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), o que não é o caso da candidata à Vice-Presidência da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, uma vez que não há prova de que seu apontado cônjuge tenha sido eleito Presidente da FPF. Em relação aos demais pontos impugnados pela chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ, verifica-se que os mesmos tem pontos comuns concernentes na exclusão de adesões apresentadas em favor da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA, razão pela qual a Comissão Eleitoral, em face da aludida conexão, deliberará sobre as mesmas conjuntamente na forma seguinte: a chapa impugnante alude a existência de fichas de adesões da chapa impugnada em cópias simples, destacando que as mesmas estariam englobadas na duplicidade de apoio ensejando, no seu entender, a incidência da vedação encartada no Art. 16, § 6º do Estatuto da FPF. **Com razão a impugnante** pois, de fato, há duplicidade de filiados apoiando as duas chapas a desaguar na necessidade de verificação documental de qual seria a assinatura anterior prevalecente, para fins de validá-la. Nesse sentido, observa-se que o apoio das Ligas (Liga de Chaves, Liga de Curionópolis, Liga de Goianésia do Pará, Liga de Igarape-Miri, Liga de Monte Alegre, Liga de Oeiras do Pará, Liga de Portel, Liga de Redenção, Liga de Rio Maria, Liga de Santa Izabel do Pará, Liga de Santo Antônio do Tauá, Liga de São João da Ponta, Liga de Viseu e Liga de Capitão Poço), em favor da Chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ é cronologicamente anterior, ficando, por isso mesmo, excluída a adesão das mesmas (Liga de Chaves, Liga de Curionópolis, Liga de Goianésia do Pará, Liga de Igarape-Miri, Liga de Monte Alegre, Liga de Oeiras do Pará, Liga de Portel, Liga de Redenção, Liga de Rio Maria, Liga de Santa Izabel do Pará, Liga de Santo Antônio do Tauá, Liga de São João da Ponta, Liga de Viseu e Liga de Capitão Poço) para a chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA. No que tange a alegada anulação da concordância expressa da Liga Esportiva Municipal de Breves e Liga Esportiva Municipal de São João de Pirabas, entremostra-se a carência comprobatória do alegado, na medida em que a singela anexação de expedientes endereçados à Federação Paraense de Futebol, porém, sem as respectivas atas ou demais comprovações documentais do fato, são insuficientes para fins de demonstrar a irregularidade alegada. Todavia, analisando as adesões de ambas as chapas, verifica-se que as duas mencionadas Ligas aderiram duplamente, sendo certo que a adesão à chapa impugnante é anterior à impugnada. Assim, por outros fundamentos, entende a Comissão Eleitoral por desconsiderar a adesão das Liga Esportiva Municipal de Breves e Liga Esportiva Municipal de São João de Pirabas em favor da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA. Em circunstâncias, entremostrasse que a impugnação apresentada pela chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ é **parcialmente acolhida**, para excluir as adesões da chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA

COMISSÃO ELEITORAL  
Federação Paraense de Futebol – FPF-PA

Portaria nº 004/PRESI/FPF

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto – Presidente

Marcelo Lima Lavareda da Graça – Vice-Presidente

Daniel Rodrigues Cruz – Secretário

relativamente as seguintes ligas: Liga de Chaves, Liga de Curionópolis, Liga de Goianésia do Pará, Liga de Igarape-Miri, Liga de Monte Alegre, Liga de Oeiras do Pará, Liga de Portel, Liga de Redenção, Liga de Rio Maria, Liga de Santa Izabel do Pará, Liga de Santo Antônio do Tauá, Liga de São João da Ponta, Liga de Viseu, Liga de Capitão Poço, Liga Esportiva Municipal de Breves e Liga Esportiva Municipal de São João de Pirabas, **sendo improcedentes os demais temas impugnados.** Decididas as impugnações das chapas inscritas e considerando que a lista de aptos a voto constante do Edital de Convocação nº 001/2022 contém 79 (setenta e nove) agremiações, constata-se que ambas as chapas atingiram o mínimo de 1/4 (um quarto) das assinaturas dos filiados devidamente aptos para participar da Assembleia Geral Eletiva, como exigido no Art. 16, § 6º do Estatuto da FPF, ensejando, por conseguinte, o **deferimento do pedido de registro definitivo das duas chapas.** Assim, na cédula de votação a chapa UNIR PARA MUDAR – FPF POR TODO PARÁ será a de número 1 (um) e a chapa FUTEBOL DE PRIMEIRA será a de número 2 (dois), em virtude do momento de suas inscrições, dando-se por encerrada a fase de habilitação e registro das chapas, devendo a presente ata ser divulgada pela FPF na sua página eletrônica para ciência dos interessados. Como nada mais havia para ser deliberado, o Presidente encerrou a reunião.

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto  
**Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA**

Marcelo Lima Lavareda da Graça  
**Vice-Presidente da Comissão Eleitoral FPF-PA**

Daniel Rodrigues Cruz  
**Secretário da Comissão Eleitoral FPF-PA**